

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

FACULDADE DE DIREITO

ARTHUR FÉLIX DOS SANTOS GRASSI

RELATÓRIO

Salvador

03/2017

**1. AUDIÊNCIAS**

1. **CELEBRAÇÃO DE ACORDO PROCESSO Nº 0000578-29.2016.5.05.0004.** A pauta da referida audiência vem acostada após otópico 1.2.5.

**1.1.1. DO MAGISTRADO**

O magistrado homologou o referido acordo.

**1.1.2. DO ADVOGADO**

Presentes os advogados de ambas as partes. Acordo proposto, aceito e homologado na audiência considerada.

**1.1.3. DAS PARTES**

As partes compareceram à audiência, tendo sido a reclamada representada por um preposto, o qual apresentou a carta de preposição, conforme prevista em lei, além de preencher o que determina a súmula 377 do TST.

Como exposto no item retro, as partes acordaram durante a audiência em comento, tendo a conciliação sido proposta pela Sra. Juíza, aceita pelas partes após longo debate e enfim homologada.

**1.1.4. DA CONFORMIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO**

Realizada a conciliação entre as partes, o acordo foi homologado pelo magistrado, destarte, não cabe recurso, haja vista tratar-se de decisão irrecorrível, nos termos do art. 831, parágrafo único da CLT. Nesse sentido, ressalto que na audiência em comento, as partes foram advertidas em relação ao disposto no diploma retro mencionado, restando claro no seguinte trecho da ata em anexo: “Com o presente acordo, o(a) autor dará plena, geral e irrevogável quitação das parcelas relativas ao extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar seja a que título for, ficando estipulada multa de 50% em caso de inadimplência, a ser calculada sobre a parcela inadimplida”.

Restou disposto em caso de inadimplemento, posto tratar-se de valor líquido, seria deflagrada a execução, dispensada a citação, bem como estabeleceu-se prazo para que, após anotada baixa na CTPS o empregador deveria restituir o referido documento à Secretaria da Vara a fim de disponibilizá-lo ao autor, sob pena de multa diária de R$ 30,00, limitada a R$ 3.000,00.

O acordo celebrado foi assinado pelo juiz e pelas partes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento, como dispõe o art. 843, §3º, da CLT.

As parcelas que compõem o acordo foram discriminadas, com o fito de serem determinadas as de natureza salarial e as de natureza indenizatória, para fins de incidência do imposto de renda, ficando presumida a quitação em caso de silêncio do credor após 30 dias do vencimento da parcela.

1. **INSTRUÇÃO SUSPENSA PROCESSO** Nº 0001037-72.2016.5.05.0013. A pauta da referida audiência vem acostada após o tópico 1.2.5.

**1.2.1. DO MAGISTRADO**

Iniciada a audiência, o juiz propôs a conciliação, sendo esta recusada.. Conforme solicitado pela parte autora, o magistrado deferiu prazo de 05 dias para juntada de documentos e mesmo prazo à reclamada para manifestação acerca dos documentos juntados, além de prazo igual para apresentação de razões finais, não havendo possibilidade de acordo.

**1.2.2. DO ADVOGADO**

Presente o advogado da reclamante, bem como a advogada da reclamada. A parte autora, mediante o advogado, requereu a juntada de documentos, a fim de comprovar fato alegado durante a audiência.

**1.2.3. DAS PARTES**

As partes compareceram à audiência e recusaram celebrar um acordo.

**1.2.4. DA CONFORMIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO**

A defesa foi apresentada em audiência, consoante dispõe o ordenamento jurídico. Ressalte-se que antes de passar a instrução da causa, o juiz não fixou o valor para a determinação da alçada, posto determinado no pedido, como dispõe a lei nº 5584/1970, em seu artigo 2º Outros pontos já foram abordados nos itens pretéritos.

**1.2.5. CONSIDERAÇÕES**

Ao fim da ata consta “Após o transcurso dos prazos acima, façam-se os autos conclusos para julgamento.”

**1.3 COLHEITA DE PROVA TESTEMUNHAL PROCESSO Nº 0000420-65.2016.5.05.0006.** A pauta da referida audiência vem acostada após otópico\_1.3.6.

**1.3.1. DO MAGISTRADO**

No concernente a prova testemunhal, a juíza advertiu as testemunhas das penas do crime de falso testemunho e procedeu as perguntas referentes ao artigo 829 da CLT, porém não alertou sobre eventual amizade, inimizade ou qualquer outra relação que implicaria em interesse no resultado do processo.

No momento do interrogatório, observou-se que as testemunhas somente respondiam as perguntas advindas da magistrada, que intermediava e filtrava as perguntas requeridas pelos advogados, estando de acordo com o que prevê a lei pertinente.

**1.3.2. DO ADVOGADO**

Presentes os advogados das partes. Estes requereram perguntas a serem direcionadas às testemunhas, que foram deferidas e filtradas pela magistrada. Ressalta-se que somente a juíza procedia com as perguntas na colheita de prova testemunhal, como dispõe o artigo 820 da CLT.

**1.3.3. DAS PARTES**

As partes compareceram à audiência. As reclamadas se fizeram representar por um preposto, que apresentou a carta de preposição em momento oportuno.

Procedeu-se com o depoimento pessoal da parte reclamante. Daqui extrai-se que, conforme visto em sala de aula, as partes são inquiridas pelo juiz, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento das partes, dos seus representantes ou advogados. (art. 820 da CLT). Dispensou-se o interrogatório do preposto das reclamadas.

Ressalta-se que o advogado não pode requerer, formular perguntas ao seu própria cliente. Assim ocorreu na referida audiência.

**1.3.4. DAS TESTEMUNHAS**

Foram indicadas e ouvidas 02 (duas) testemunhas relacionadas à parte autora, estando, portanto, dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, segundo o qual cada uma das partes não poderá indicar mais de 03 (três) testemunhas, salvo quando se tratar de inquérito.

Procedeu-se a qualificação das testemunhas, antes destas prestarem o compromisso legal. As mesmas foram advertidas, restando claro que poderiam responder crime de falso testemunho. Advertidas também na forma do art. 829, da CLT.

No que tange ao procedimento das perguntas, a abordagem foi feita nos\_itens\_1.3.1\_e\_1.3.2.

**1.3.5. DA CONFORMIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO**

O procedimento da colheita da prova testemunhal na audiência em comento, como exposto, estava em consonância com o ordenamento jurídico.

**1.3.6. CONSIDERAÇÕES**

Finalizado o interrogatório da primeira testemunha, observei que esta permaneceu na audiência, presenciando a oitiva da outra testemunha. Entendo que o magistrado procede da seguinte forma, a fim de cumprir o disposto no art. 824 da CLT, tendo em vista que assim procedendo, mesmo em caso de 03 (três) testemunhas, o depoimento de uma não influenciaria no da\_outra.

2. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 002644.2016.000/5 – 01

Iniciada a audiência a depoente foi devidamente advertida e compromissada na forma da Lei.

O caso tratava de provável hipótese de lide simulada, tendo a depoente afirmado que a empresa contratou um advogado para lhe assistir perante a Justiça do Trabalho, que não homologou acordo. Porém um acerto de vontades informal passou a vigorar, mas logo foi inadimplido em uma de suas parcelas.

O caso foi analisado pelo Ministério Público do Trabalho a mesma empresa procedeu de tal forma perante a um número substancial de funcionários demitidos após um incêndio em uma de suas instalações.

Durante a audiência notou-se desconhecimento por parte da depoente quanto às funções do Ministério Público do Trabalho, uma vez que a mesma apresentou sinais de indignação por não ter satisfeito sua demanda após colhido o depoimento.

3. INQUÉRITO CIVIL Nº 001561.2016.05.00/6 – 15

O caso em tela versava sobre assédio moral laboral ocorrido no âmbito de uma lanchonete, incluindo tratamento diferenciado dispensado aos empregados conforme as funções ocupadas e negligência por parte da empresa com o material de trabalho utilizado.

O depoente demonstrou curiosidade ao indagar ao procurador sobre como as respostas trazidas poderiam ser utilizadas. Em resposta o procurador afirmou que as declarações colhidas durante a oitiva poderiam ser aproveitadas para diversos fins, inclusive para uma ação trabalhista.

4. SESSÃO DA TERCEIRA TURMA DO TRT

Ocorreu no dia 24 de janeiro de 2017. Segue em anexo a certidão de

comparecimento.

4.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS:

O TRT da 5ª região compõe-se de 29 desembargadores, divididos em 05

turmas, cada uma com 05 desembargadores.

Restou observado que para cada processo, existe um desembargador relator e um desembargador revisor. Há também, para cada turma, um analista judiciário.

4.2. RELATÓRIO

Estando a relatora com a palavra, esta tratou de matéria de responsabilização por acidente que houve no Shopping Itaigara e vitimou a reclamante. O elevador não estava parado no andar e a reclamante caiu no fosso.

Entendeu-se que houve dano por responsabilidade objetiva e a relatora concordou, dizendo não haver legislação específica sobre responsabilidade objetiva nesse caso, acrescentando que a reclamante não trabalhava em situação de risco. A responsabilidade é subjetiva, devendo ter prova de nexo causal. Por fim, deu-se provimento ao recurso ordinário.

O advogado do reclamado afirmou que a vítima estava alcoolizada, numa sexta-feira de carnaval, às 9h00 da manhã por isso não teve a cautela de verificar se o elevador estava parado naquele andar. Não se encontrando em seu estado normal, sequer para trabalhar.

A juíza disse que a responsabilidade não é da reclamante, em seguida o advogado da reclamante iniciou sua defesa discordando do entendimento ora explicitado pelo colega.

Afirmou o advogado da reclamante que a mesma estava no exercício da função e assim obrigada a utilizar o equipamento. O elevador já havia apresentado problemas antes, que já haviam sido reportados ao gerente da loja. Ademais, aquele era o elevador de serviço, não podendo a reclamante fazer uso de outro elevador que não aquele. Então, sustenta o advogado que a empresa deveria ser responsabilizada pela fiscalização na manutenção do equipamento e sua negligência levou a reclamante a óbito.

A juíza se manifestou no sentido de que de fato não caberia imputar responsabilidade de qualquer natureza à reclamante.